



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862465 - SP (2020/0038641-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
AGRAVADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS MEZA - SP096831
MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o depósito do valor da condenação, com a finalidade de garantir o juízo, não elide a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, equivalente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862465 - SP (2020/0038641-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
AGRAVADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS MEZA - SP096831
MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o depósito do valor da condenação, com a finalidade de garantir o juízo, não elide a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, equivalente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ contra a decisão de minha relatoria de fls. 264/266.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que (fls. 275/276):

12. Ao negar provimento o apelo extremo interposto pela Agravante, restou asseverado que “o valor da condenação, com a finalidade de garantir o juízo, não elide a multa do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015)”.

13. Conquanto o entendimento exarado pelo Tribunal a quo tenha sido referendado pela r. decisão agravada, no caso em debate, a violação ao art.

523, §1º do CPC (art. 475-J do CPC/1973) é mais do que evidente, pois, conforme oportunamente demonstrado, quando da realização do depósito pela Agravante (fls. 906 dos autos da origem), estava pendente de julgamento o recurso de Apelação interposto pela CPFL, que impugnava, especificamente, aquele valor. Em outras palavras, não existiam valores incontroversos a serem executados.

14. Deste modo, se a decisão que impôs a multa à Agravante não havia transitado em julgado quando da realização do depósito garantidor, à toda evidência, que não se poderia falar em pagamento, mas, sim, em garantia do Juízo, dado o seu caráter provisório, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Juízo a quo no despacho de fls. 912 dos autos originários.

15. Tanto é verdade que a decisão de improcedência dos Embargos à Execução não havia transitado em julgado à época em que o depósito foi realizado pela CPFL, que a própria Agravada se manifestou às fls. 931, pugnando para que se aguardasse o julgamento da Apelação, de forma que pudesse prosseguir com a Execução.

16. Importante destacar que, pela redação literal do art. 523, §1º do CPC, é devida a multa de 10% se o pagamento não é realizado no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, não havendo, no aludido dispositivo, qualquer menção de garantia do juízo, conforme entendeu, equivocadamente, o Tribunal a quo.

17. Nesse contexto, se a Agravante efetuou o depósito no prazo que lhe foi concedido e se a Agravada se manifestou no sentido de que precisaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que julgou os Embargos à Execução para prosseguir com a execução (fls. 931), não existe mora que pudesse justificar a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC (art. 475-J do CPC/1973).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 284).

É o relatório.

VOTO

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Com efeito, o depósito efetuado pela agravada foi feito para garantia do juízo, não equivalendo a pagamento, na medida em que a quantia depositada não ficou disponível para levantamento pela exequente.

[...]

Daí porque a r. decisão recorrida comporta reforma, para comportar a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC e para determinar que a apuração da correção monetária e juros aplicados pela instituição financeira seja feita nos próprios autos, com prévia intimação

desta para se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente a fim de que seja verificada a existência ou não de eventual diferença (fls. 147/154).

Verifico que a conclusão adotada no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, no sentido de que o depósito do valor da condenação, com a finalidade de garantir o juízo, não elide a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É notória a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não cabe recurso especial por eventual ofensa a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPD deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.418.968/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPD deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.862.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038641-0

Número de Origem:

00167149719948260114 00843959320088260114 00843967820088260114 00843976320088260114
167149719948260114 20810895020198260000 843959320088260114 843967820088260114
843976320088260114 9781994

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS MEZA - SP096831
MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106
AGRAVADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS MEZA - SP096831
MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
AGRAVADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS MEZA - SP096831
MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024